



PROCESSO N.º 1876/07

PROTOCOLO N.º 9.643.573-8

PARECER N.º 90/08

APROVADO EM 05/03/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DA DIVERSIDADE DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO - DEDI/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de prorrogação do prazo de Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio – EJA Presencial, implantados em 2006, nos Estabelecimentos Estaduais de Ensino e, o de prorrogação por 2 anos do prazo de renovação da Autorização de Funcionamento de Cursos do Ensino Fundamental – Fase I, implantados em 2006, nos Estabelecimentos Municipais de Ensino.

RELATORES: ARNALDO VICENTE E CARMEN LÚCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 5844/2007, fls. 02, de 14 de novembro de 2007, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente do Departamento da Diversidade/SEED, referente aos prazos de renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental (Fases I e II) e Médio, na modalidade EJA, em atendimento à solicitação da Superintendente da Educação dessa pasta.

Em 17/10/07, fls. 04 e 05, a Coordenação da EJA e a Chefia do Departamento da Diversidade – DEDI/EJA, argumentam que:

O Departamento da Diversidade, considerando os artigos 22 e 23 da Deliberação n.º 06/05-CEE, que definem o prazo de validade de dois anos para os cursos de Educação de Jovens e Adultos, o artigo 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE, que determina o prazo de autorização de quatro anos para o curso da Fase I, e que há cursos de EJA Fase I do Ensino Fundamental, da rede municipal, com Parecer do CEE autorizando o funcionamento por dois anos e outros cursos de EJA Fase I do Ensino Fundamental, da rede municipal, com Parecer do CEE autorizando o funcionamento por quatro anos, e tendo em vista que este Departamento, através da Coordenação de Educação de Jovens e Adultos, em conjunto com a Coordenação de Estudos e de pesquisas Educacionais – CEPE/SEED, está em processo de elaboração dos instrumentos de avaliação da Proposta Pedagógico-Curricular do Ensino Fundamental e Médio, implantada no ano de 2006, nos estabelecimentos que ofertam EJA, da Rede Estadual de Ensino e da Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental – Fase I, implantada em 2006 nos Estabelecimentos Municipais de Ensino, para fins de solicitação de renovação de reconhecimento de curso e renovação de autorização de funcionamento, solicitamos ao egrégio Conselho Estadual de Educação: (...)



PROCESSO N.º 1876/07

Este processo, inicialmente foi encaminhado às Câmaras de Ensino Fundamental e Médio que, em 06/12/2007, reencaminharam à Câmara de Legislação e Normas informando que “a presente matéria envolve interpretação da Lei”.

O DEDI, faz pedidos que, para melhor entendimento, serão descritos e analisados no Mérito deste Parecer.

2. No mérito

O Departamento da Diversidade-DEDI da Secretaria de Estado da Educação solicita deste Colegiado:

1. a prorrogação do prazo de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio – EJA Presencial, implantados em 2006, nos Estabelecimentos Estaduais de Ensino, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Deliberação 06/05-CEE, o qual determina o prazo de 4 (quatro) anos para solicitação de renovação do reconhecimento.

2.1 Dados Preliminares

Pelo processo n.º 713/03 a Secretaria de Estado da Educação solicita a este Colegiado pedido para “estender o prazo de validade dos cursos de Educação de Jovens e Adultos oferecidos pelo Poder Público”.

Sobre esse protocolado o Conselho Estadual de Educação do Paraná exarou, em 09/07/2003, o Parecer n.º 652/03, no qual consta:

O pedido se justifica pelo fato de que, face à mudança de governo e à formulação de novas políticas educacionais, **há necessidade de avaliação** e adequação das Propostas Pedagógicas dos cursos de Educação de Jovens e Adultos oferecidos pelo Poder Público Estadual. (Grifo nosso)

E, no Voto:

Entendem estes Relatores que, sendo justos os motivos apresentados e não apresentando nenhum dano ao interesse público, não há óbice a que se acolha o pedido formulado pelo DEJA/SEED, ficando, em consequência, **prorrogados até 30 de Junho de 2004**, os prazos de validade das autorizações conferidas aos Cursos de EJA mantidos pelo Poder Público Estadual. (Grifo nosso)

A Secretaria, pelo processo n.º 347/04, em 01/06/2004, solicita nova prorrogação do prazo, “até dezembro de 2005, para que sejam realizadas as avaliações e mudanças nas Propostas Pedagógicas de todos os estabelecimentos de ensino que ofertam EJA, para renovação e autorização de funcionamento, conforme a legislação vigente”, de acordo com o Parecer n.º 458/04, exarado em 02/09/04.



PROCESSO N.º 1876/07

Consta do Parecer n.º 458/04-CEE/PR :

Diante da necessidade de Reformulação do Plano Curricular para a Educação Básica e, particularmente, para a Educação de Jovens e Adultos, justifica e informa a SEED que as escolas de EJA do Estado encontram-se com suas direções, pedagogos e professores em processo de capacitação continuada, no intuito de construir as novas Diretrizes Curriculares para a Educação de Jovens e Adultos.

Esse processo de formação balizará as equipes das escolas para que compreendam e respondam para quem e para quem se destina o currículo e qual a forma de organização mais adequada para os alunos jovens, adultos e idosos não escolarizados ou em defasagem idade-série.

Para tanto, faz-se mister analisar as bases segundo as quais está pautado o atual currículo e **avaliá-lo no que se refere à sua constituição e adequação ao público da educação de jovens, adultos e idosos.** (Grifo nosso)

No Voto, este Colegiado expressa que:

Entende esta Relatora que, sendo justos os motivos apresentados e não apresentando nenhum dano ao interesse público, não há óbice a que se acolha a solicitação formulada pela SEED, ficando, em consequência, prorrogados até 31 de dezembro/2005, os prazos de validade das autorizações conferidas aos cursos de EJA mantidos pelo Poder Público Estadual, Municipal e Particular.

2.2 Análise do pedido

A Deliberação n.º 08/00 foi a fonte normativa para as autorizações de funcionamento para a Educação de Jovens e Adultos-EJA no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, vez que a Deliberação n.º 06/05 estava suspensa devido a lide judicial conhecida pelo DEDI.

Assim sendo, a Deliberação n.º 08/00 previa que a autorização seria por 02 (dois) com reconhecimento automático. Com a égide da Deliberação n.º 06/05, foi instituída a necessidade do reconhecimento (deixando de ser automático) e de sua renovação. Vejamos como.

A Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, que estabelece as Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio no Sistema de Ensino do Paraná, portanto, **norma específica para o Ensino Fundamental e Médio na modalidade EJA,** prevê:

Art. 16 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação do curso, para o solicitar o reconhecimento.

Parágrafo Único – A partir do reconhecimento, a instituição terá um prazo de 4 (quatro) anos para solicitar a renovação.



PROCESSO N.º 1876/07

Destarte, para harmonizar o funcionamento do Sistema é necessária a transição entre as duas normas distintas. Este Colegiado fixou, conforme previsão da Deliberação n.º 08/00, que as autorizações dadas anteriormente pelo prazo de 02 (dois) anos, não precisariam solicitar o reconhecimento mas apenas a sua renovação, **porém obedecendo o prazo já dado de dois anos de autorização.** Após a primeira renovação e feita a transição entre as citadas Deliberações, o prazo para Renovação do Reconhecimento passaria a ser de 04 (quatro) anos. Portanto, o prazo de dois anos compreendidos entre os anos de 2006 e 2007 já está vencido para a oferta da EJA.

Deve a mantenedora seguir os termos constantes do Parecer de Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio – EJA Presencial, implantados em 2006, que fixa o prazo final de 02 (dois) anos para a autorização e Reconhecimento. Uma vez extrapolado esse prazo e não renovado o reconhecimento a instituição de ensino está funcionando de forma irregular.

O DEDI solicita, também:

2. a prorrogação por 2 (dois) anos, do prazo de renovação de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, implantado em 2006, nos Estabelecimentos Municipais de Ensino que foram autorizados por 2 (dois) anos, unificando assim, os prazos de autorização de funcionamento da Fase I do Ensino Fundamental, conforme Art. 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE.

A Deliberação n.º 04/99-CEE/PR estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e médio e experiência pedagógica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, portanto, é **norma geral para o Ensino Fundamental e Médio no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.** Essa Deliberação prevê:

Art. 34 – Quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro primeiras séries ou ao 1.º ciclo do Ensino Fundamental ou à Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato será concedido por um período de 4 (quatro) anos, renovável após verificação complementar.

O art. 34 supracitado particularizou o pedido autorizatório por um período de 04 anos para as instituições que expressamente se manifestarem pelo compromisso de ofertarem, exclusivamente, as Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª) e para a Fase I do Ensino Fundamental (nomenclatura própria para a EJA) . Já, para as instituições que ofertarem as séries subseqüentes o período autorizatório será de 02 anos, tal como previa a Deliberação n.º 08/00 e, como prevê a Deliberação n.º 06/05:

“Art. 15. A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade por 02 (dois) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizatório.”



PROCESSO N.º 1876/07

Depreende-se desse 2.º pedido do DEDI que há autorizações dadas para a Fase I do Ensino Fundamental da EJA por 02 anos, conforme dispõe a Deliberação n.º 06/05, enquanto que outras foram exaradas concedendo um período de 04 anos, conforme o que estatui a Deliberação n.º 04/99.

Considerando a possibilidade de que seja fato a informação dada pelo DEDI evidencia-se o conflito na aplicação de regras distintas para a autorização de funcionamento da Fase I na EJA. Necessário pois, elucidar a situação posta, isto é, saber qual norma deverá ser aplicada nas autorizações para a Fase I da EJA.

Como seus próprios enunciados supracitados a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR é norma geral para o Ensino Fundamental e Médio, enquanto que a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR é norma específica para o Ensino Fundamental e Médio na modalidade EJA no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Noberto Bobbio, citado por Tartuce (2006)¹, conceitua antinomia jurídica como "a situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento jurídico e tendo o mesmo âmbito de validade."

Para solucionar tais conflitos foram estabelecidos, pelos operadores do direito, os seguintes critérios:

- 1) critério cronológico;
- 2) critério hierárquico;
- 3) critério da especialidade.**

Segundo Maria Helena Diniz, também citada por Tartuce (2006), no critério da especialidade a norma especial prevalece sobre norma geral.

A motivação que justificaria a aplicação dessas regras jurídicas, *in casu*, diz respeito às particularidades que o CEE/PR quis ver resguardadas na aplicação da Deliberação n.º 08/00 e n.º 06/05, **normas especiais para a EJA**, que é de que todos os cursos de EJA fossem autorizados pelo período de 02 (dois) anos. Caso quisesse manter a autorização para a Fase I do Ensino Fundamental teria repetido o que estava na Deliberação n.º 04/99, de disposição geral para o Ensino Fundamental no Sistema Estadual de Ensino.

Dessa forma, isto é, não reafirmado o contido no art. 34 da Deliberação n.º 04/99 nas Deliberações específicas, conforme o que estatuem o art. 23 da Deliberação n.º 08/00 e o art. 25 da Deliberação 06/05, ficam revogadas as "demais disposições em contrário", não sendo aplicada a autorização por 04 anos à Fase I do Ensino Fundamental na modalidade EJA.

Para além destas reflexões, limitando-se ao pedido encaminhado, entende-se que o não cumprimento dos prazos está vinculado ao processo de elaboração dos instrumentos de avaliação da Proposta Pedagógico-Curricular

¹Fonte: www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_dezembro2006/convidados/con1.doc ou www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_antinomias.doc Acessado em 19/12/2007



PROCESSO N.º 1876/07

(Ensino Fundamental - Fase II e Médio, implantados no ano de 2006, nos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino e Ensino Fundamental - EJA - Fase I, dos estabelecimentos municipais de ensino), processo esse que julgamos importantíssimo para a melhoria da qualidade do ensino, uma vez que, a renovação de reconhecimento de curso ou a renovação de autorização para funcionamento está vinculada a essa avaliação.

II - VOTO DOS RELATORES

Por todo o exposto, excepcionalmente, prorroga-se por 1 (um) ano, o prazo de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio - EJA, Presencial, implantados em 2006, na Rede Estadual de Ensino.

Os estabelecimentos que se enquadram na referida situação e que pretendem continuar a oferta no ano de 2009, deverão observar o disposto no artigo 16 da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

Defere-se a solicitação de prorrogação por 2 (dois) anos, para o prazo de renovação da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, implantado em 2006, nos estabelecimentos que foram autorizados por 2 (dois) anos.

A partir da data de publicação deste Parecer (efeitos *ex nunc*), firme-se o entendimento de que, seja qual for o segmento do Ensino Fundamental, o prazo para as autorizações de EJA deve ser pelo período de 02 (dois) anos, conforme Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, que revogou o prazo de 04 (quatro) anos, previsto para a Fase I do Ensino Fundamental, disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

A SEED, deverá encaminhar, a este Conselho, o cronograma de aplicação dos instrumentos de avaliação da Proposta Pedagógico-Curricular da EJA.

É o Parecer.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de março de 2008.